

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º (MF) nº 14.928.920/0001-89, situada à Rua Leopoldo Machado, nº 54 ANEXO "B" - CEP: 68.908-12 - Macapá/AP e EPIFANIO E MONTEIRO CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º (MF) 04.753.848/0001-42, situada à Maximianod dos Santos Moura, 3247" - CEP: 68.908-325 - Macapá/AP, passo a análise detida das insurgências e dos fundamentos para manutenção ou não da decisão que declarou o recorrido vencedor:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram devidamente interpostos e posteriormente foram apresentadas as razões recursais e por fim as contrarrazões. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos de admissibilidade, quanto a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Dessa forma conheço dos recursos.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

2.1. APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP

Em suma a RECORRIDA cotou valores abaixo do previsto em CCT, cotou valores divergentes de salário, vale alimentação e vale transporte e deixou de cotar benefícios conforme a legislação vigente.

Dessa forma, a RECORRIDA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no instrumento normativo da categoria profissional aplicável para a totalidade dos trabalhadores.

Mesmo que a RECORRIDA alegue a possibilidade de ajuste citando o item 8.14 do edital, a mesma não deve prosperar, pois claramente os valores dos itens serão majorados.

Diante disso não temos mais nada a declarar, visto que já apresentamos motivos suficientes para desclassificação da proposta. Desta forma, mais uma vez a RECORRIDA procura vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando cotou valores proposto a menor, infringindo o princípio da isonomia entre os participantes.

A mesma alterou significativamente os custos, para a obtenção de valores inferiores e com isso oferecer um preço menor, sem se ater para o fato de que tal atitude pode comprometer a qualidade dos serviços e porque não dizer, até a execução do contrato.

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2022-000 SRP, na qual HABILITOU no certame a F. DE A. S. GONÇALVES EIREL, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

2.2. EPIFANIO E MONTEIRO CIA LTDA EPP

Em suma a RECORRIDA cotou valores abaixo do previsto em CCT, cotou valores divergentes de salário, vale alimentação e vale transporte e deixou de cotar benefícios conforme a legislação vigente.

Dessa forma, a RECORRIDA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no instrumento normativo da categoria profissional aplicável para a totalidade dos trabalhadores.

Mesmo que a RECORRIDA alegue a possibilidade de ajuste citando o item 8.14 do edital, a mesma não deve prosperar, pois claramente os valores dos itens serão majorados.

Diante disso não temos mais nada a declarar, visto que já apresentamos motivos suficientes para desclassificação da proposta.

Desta forma, mais uma vez a RECORRIDA procura vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando cotou valores proposto a menor, infringindo o princípio da isonomia entre os participantes. A mesma alterou significativamente os custos, para a obtenção de valores inferiores e com isso oferecer um preço menor, sem se ater para o fato de que tal atitude pode comprometer a qualidade dos serviços e porque não dizer, até a execução do contrato.

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2022-000 SRP, na qual HABILITOU no certame a F. DE A. S. GONÇALVES EIREL, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

3 DAS CONTRARRAZÕES DE F. DE A. S. GONÇALVES EIRELI (AMAZÔNIA SERVIÇOS)

EMPRESA RECORRIDA É IDÔNEA E SEM QUAISQUER IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES, conforme comprovações constantes no sistema SICAF, e já está consolidada no mercado há 31 (trinta e um) anos e que já fornece os objetos e presta os serviços que por ora pretendem ser contratados por meio do Pregão Eletrônico SRP nº 00016/2022-000 SRP. Podendo inclusive, ser atestada por toda e qualquer documentação exigível sua idoneidade, pois sempre zelou pelo bom desempenho e qualidade dos serviços prestados à sociedade e à Administração Pública.

Razão pela qual, rogamos desde já, PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO SENHOR PREGOEIRO QUE, ACERTADAMENTE, DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA, ORA RECORRIDA, 'F. DE A. S. GONÇALVES EIRELI (AMAZÔNIA SERVIÇOS)', VEZ QUE A MESMA CUMPRIU ÀS REGRAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA, BEM COMO COMPROVOU O CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LICITATÓRIOS, COMPROVOU AINDA, SER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!

Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos das intenções de recursos com as das razões recursais, estas não devem ser conhecidas, pois diferem das intenções motivadas via sistema comprasnet.

Como de regra, as recorrentes devem apresentar todos os motivos de suas insurgências, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer suas discordâncias, deverão apontar todos os motivos dos supostos conflitos.

No que tange a essa alegação de valor desatualizado do cargo motorista, informamos que o edital nos subitens 8.4.4.2 e 8.4.4.2.1, visando dar tratamento isonômico a todos os licitantes, fez expressamente referência à Convenção Coletiva utilizada no certame para efeito de planilha, vejamos:

8.4.4.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

8.4.4.2.1 Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023; Número de registro no MTE: ap000070/2021; Data de registro no MTE: 26/10/2021; Número da solicitação:MR029666/2021; Número do Processo: 14022.112577/2021-52; Data do Protocolo: 23/08/2021.

Portanto, a licitante declarada vencedora seguiu fielmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Razão pela qual não pode ser punida!!

Nestes termos, aclamamos pelo BOM SENSO de Vossa Senhoria, bem como pela LEGALIDADE, ISONOMIA e IMPARCIALIDADE NA PRESENTE DECISÃO, para tanto, pedimos total deferimento aos pedidos supra mencionados nesta Contrarrazão Recursal.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Quanto ao recurso interpostos pelas recorrentes, após análise detida dos argumentos, destaco que não merecem prosperar, e explico os motivos:

Não há o que se falar em revogação ou atos que visam retroagir as fases deste certame, uma vez que os recorrentes, durante o prazo legal na forma do instrumento convocatório não manifestaram o interesse de impugnar o edital ou requerer um esclarecimento sobre essa matéria recursal, que de antemão saliento que resta preclusa para o momento.

Ademais, estranhamente, os recursos interpostos bem como suas razões são identificadas, nas teses, terminologias e fundamentos. Deveras, que não há óbice legal para tamanha coincidência, todavia, assim sendo, a decisão será unificada e por consequência, abarcará ambos os recorrentes.

Quanto ao mérito recursal afim refutar os pontos trazidos em relação a inexecutabilidade por parte do licitante recorrido.

Ora, ponto crucial aqui impugnado pelos recorrentes, gira torno do aditivo referente à nova convenção coletiva de trabalho.

Trata-se de matéria que naturalmente será majorada, pois o vencedor está vinculado aos ditames da categoria.

Esse instituto é pacificado na doutrina e na jurisprudência pertinente ao direito administrativo. O fato do príncipe, é considerado um fato alheio que foge do controle da administração e do contratante e notadamente majorará os valores pactuados no momento da celebração do vínculo administrativo, conforme o art. 65, II, "d", da Lei 8666/93.

O licitante deste ramo precisa se ater as modificações que o mercado proporciona com o objetivo de readequar os encargos do seu empreendimento, o que não afasta o irrestrito cumprimento ao instrumento convocatório.

Noutro giro é imperioso salientar que os recorrentes conforme o item 24 e seguintes, ou seja, tiveram o prazo de 03 (três dias) para impugnar o edital, a luz do item 24.1 e os recorrentes quedaram-se inertes.

No caso em comento, não obsta que a administração contrate o licitante melhor classificado (recorrido) e este esteja apto a cumprir os aditivos da categoria, insistimos. De outro modo, é importante salientar, que os recorridos declararam que está apto a cumprir e executar fielmente o contrato a ser celebrado, portanto, quanto a inexecutabilidade e futura majoração dos valores, não merecem prosperar as razões dos recorrentes.

Por fim, o recorrido obedeceu aos termos do edital, dessa forma, não há prejuízos para o aceite da proposta. Diante de todo o exposto, julgo CONHEÇO DOS RECURSOS, PORÉM, JULGO-OS IMPROCEDENTES e mantenho incólume a decisão que classificou a empresa recorrida.

Fechar